



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 2709/2025

São Luís, 27 de janeiro de 2025

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Daniel Itapary Brandão - Presidente
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Vice-Presidente
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite - Corregedora
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-Geral
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Marcelo da Silva Chaves - Secretário Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Giordano Mochel Netto - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- José Jorge Mendes dos Santos - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
Pleno	2
Acórdão	2
Decisão	9
Parecer Prévio	15
Primeira Câmara	21
Decisão	21
Segunda Câmara	24
Acórdão	24
Decisão	25
Parecer Prévio	37
Secretaria de Gestão	38
Portaria	38
Extrato de Contratação Direta	42

Pleno**Acórdão**

Processo n.º 2698/2019 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo – Embargos de Declaração

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Município de Poção de Pedras/MA

Responsável/recorrente: Augusto Inácio Pinheiro Júnior, Prefeito (CPF n.º 361.835.473-87)

Procuradores constituídos: Annabel Gonçalves Barros Costa, OAB/MA n.º 8.939; Anna Caroline Barros Costa, OAB/MA n.º 17.728; João Batista Bento Siqueira Filho, OAB/MA n.º 17.216; Gabrielly Silva Pessoa, OAB/MA n.º 17.976; Antonio Augusto Sousa, OAB/MA n.º 4847; Cristian Fábio Almeida Borralho, OAB/MA n.º 8310; Zildo Rodrigues Uchoa Neto, OAB/MA n.º 7636; Erica Maria da Silva, OAB/MA n.º 14.155; Edmar de Sousa Costa Neto, OAB/MA n.º 19.657

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE n.º 315/2023

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Embargos de declaração opostos pelo prefeito de Poção de Pedras/MA, Senhor Augusto Inácio Pinheiro Júnior. Recorrido o Parecer Prévio PL-TCE n.º 315/2023. Exercício financeiro de 2018. Conhecido e provido parcial o recurso. Alterar em parte o Acórdão PL-TCE n.º 315/2021, não alterando o mérito proferido.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 151/2024

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam do recurso de embargos de declaração, opostos pelo Senhor Augusto Inácio Pinheiro Júnior, prefeito de Poção de Pedras/MA, no exercício financeiro de 2018. O recurso foi protocolado neste Tribunal em 12 de julho de 2023, contra o Parecer Prévio PL-TCE n.º 315/2023, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 138, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno, por maioria, após voto vista, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, §1º, da Lei Orgânica, em:

- a) conhecer do recurso de embargos de declaração opostos pelo Senhor Augusto Inácio Pinheiro Júnior, prefeito de Poção de Pedras/MA, no exercício financeiro de 2018, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) dar provimento parcial aos embargos de declaração opostos, por entender que os argumentos apresentados pelo recorrente foram capazes de alterar, em parte, o decisório recorrido; não modificando, contudo, o mérito proferido;
- c) alterar o cabeçalho do Parecer Prévio PL-TCE nº 315/2023, corrigindo o nome do advogado constituído João Batista Bento Siqueira Júnior, OAB/MA n.º 17.216, para João Batista Bento Siqueira Filho, OAB/MA n.º 17.216;
- d) manter os demais itens do Parecer Prévio PL-TCE nº 315/2023, no que não foram alterados pelo presente embargo.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão, Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de maio de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador-geral de Contas

OBS: Após voto vista, o Presidente declarou vencedor, por maioria, a proposta de decisão do Relator.

Processo n.º 5616/2016 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo - Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2015

Ente: Município de Cândido Mendes

Recorrente: José Ribamar Leite de Araújo (CPF n.º145.811.752-91), residente na Rua Virgílio Domingues, n.º 175, Centro, Cândido Mendes/MA, CEP n.º 65280-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Procurador constituído: Não há

Relator: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Recurso de Reconsideração. Prestação de contas anual de governo. Município de Cândido Mendes. Exercício financeiro de 2015. Conhecimento e provimento do Recurso de Reconsideração. Reforma do Parecer Prévio PL-TCE n.º 170/2021.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 257 /2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor José Ribamar Leite de Araújo, Prefeito do Município Cândido Mendes/MA, em face do Parecer Prévio PL-TCE nº 170/2021, que apreciou a Prestação de Contas Anual de Governo, exercício financeiro de 2015, e decidiu pela desaprovação das respectivas contas anuais de governo, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica deste TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 1569/2024/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do Recurso de Reconsideração, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no art. 136 da Lei nº 8.258/2005;
- b) dar provimento parcial ao Recurso de Reconsideração, para tornar sem efeito o Parecer Prévio PL-TCE nº 170/2021 e emitir novo Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalvas das Contas, com fundamento no art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, IV, da Constituição do Estado do Maranhão, os arts. 1º, I e II, 129, I e 136 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA);
- c) Dar ciência ao Senhor José Ribamar Leite de Araújo, Prefeito, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João

Jorge Jinkings Pavão, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite (Relatora); os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães; e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de junho de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2491/2022 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Câmara Municipal de Alto Alegre do Maranhão/MA

Responsável: Leocy Cutrim dos Santos Sobrinho, CPF nº 748.882.183-15

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de Alto Alegre do Maranhão, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Leocy Cutrim dos Santos Sobrinho, Presidente e ordenador de despesas no referido exercício. Análise técnica realizada em conformidade com as diretrizes institucionais estabelecidas pelo Pleno do TCE – MA para o exercício de referência. Inexistência de ocorrências. Julgamento regular das contas. Quitação plena ao responsável. Publicação desta decisão. Encaminhamento à Câmara Municipal de Alto Alegre do Maranhão.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 280/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de Alto Alegre do Maranhão, relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Leocy Cutrim dos Santos Sobrinho, Presidente e ordenador de despesas daquela edilidade no exercício em referência, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais e com fundamento no art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 1440/2024/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem:

I - julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Alto Alegre do Maranhão, relativas ao exercício financeiro de 2021, e dar plena quitação ao responsável, Senhor Leocy Cutrim dos Santos Sobrinho, Presidente e ordenador de despesas no exercício em referência, com fundamento no art. 20, parágrafo único, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão da inexistência de ocorrências;

II - dar ciência ao Senhor Leocy Cutrim dos Santos Sobrinho, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA;

III - encaminhar, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal de Alto Alegre do Maranhão, cópia do processo em análise, acompanhado do voto, deste acórdão e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para conhecimento e demais providências.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 26 DE JUNHO DE 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 2164/2022 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2022

Entidade: Município de São Bernardo/MA

Representante: KADOSH SERVIÇOS CORPORATIVOS LTDA (CNPJ nº 26.979.842/0001-20)

Representados: João Igor Vieira Carvalho – Prefeito (CPF 002.551.633-71), residente na Rua Bernardo Lima, nº 51, Centro, São Bernardo/MA, CEP 65550-000; Francisco das Chagas Carvalho - Secretário de Finanças (CPF 182.609.183-15), residente na Rua Badá Coelho, s/n, Centro, Magalhães de Almeida/MA, CEP 65560-000 e Eliza dos Santos Araujo Lima, Pregoeira (CPF 329.086.283-68), residente na Av. Principal, nº 3, Caura, Raposa/MA, CEP 65138-000

Procuradores constituídos: Edmundo Soares do Nascimento Neto, OAB/MA nº 14.136; Luís Henrique de Oliveira Brito, OAB/MA nº 21.959; Heloísa Aragão de Oliveira Costa, OAB/MA nº 10.045

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Representação. Município de São Bernardo/MA. Exercício financeiro de 2022. Conhecimento. Procedência da Representação. Aplicação de multa. Apensamento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 355/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Representação formulada pela empresa KADOSH SERVIÇOS CORPORATIVOS LTDA em desfavor do Município de São Bernardo/MA, representado pelos Senhores João Igor Vieira Carvalho, Prefeito, Francisco das Chagas Carvalho, Secretário de Finanças, e Eliza dos Santos Araujo Lima, Pregoeira, em razão de irregularidades ocorridas na condução do Pregão Eletrônico nº 016/2022, referente ao exercício financeiro de 2022, realizado para a contratação de serviços de montagem de estrutura física e animação da festa do aniversário do Município, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da relatora, acolhido o Parecer nº 4489/2023/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, em:

- a) conhecer da Representação por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 41 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
- b) decidir pela procedência da Representação;
- c) aplicar solidariamente aos responsáveis, os Senhores João Igor Vieira Carvalho, Prefeito do Município, Francisco das Chagas Carvalho, Secretário Municipal de Finanças, e Eliza dos Santos Araujo Lima, Pregoeira, multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), prevista no inciso III do art. 67 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em decorrência de infração à norma legal, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste acórdão sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC);
- d) aplicar solidariamente aos responsáveis, os Senhores João Igor Vieira Carvalho, Prefeito do Município, Francisco das Chagas Carvalho, Secretário Municipal de Finanças, e Eliza dos Santos Araujo Lima, Pregoeira, multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), com fundamento no art. 13 da Instrução Normativa TCE/MA nº 034/2014, em razão do descumprimentos dos prazos de atualização do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas - SACOP, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste acórdão sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC);
- e) determinar o aumento dos valores das multas na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);
- f) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão para os fins da Resolução TCE/MA nº 214/2014;
- g) juntar estes autos ao processo que trata da Tomada de Contas dos gestores da Administração Direta de São Bernardo/MA, exercício financeiro de 2022, para que as falhas apontadas no Pregão Eletrônico nº 016/2022 sejam levadas a efeito na ocasião do julgamento das referidas contas do ente representado.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França

Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de julho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº 6928/2021- TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2021

Denunciado: Câmara Municipal de Itapecuru-Mirim

Responsável: Cleomar Rodrigues dos Santos Lopes (CPF 059.141.953-06), residente na Rua da Vitória, nº 2, Trizidela, Itapecuru-Mirim/MA, CEP 65485-000

Procurador constituído: Lilianne Maria Furtado Saraiva, OAB/MA 10.366

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Denúncia. Câmara Municipal de Itapecuru-Mirim/MA. Exercício de 2021. Irregularidades em processos de contratação pública. Conhecimento. Documentação apresentada intempestivamente. Instrução Normativa TCE/MA nº. 34/2014. Multa.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 364/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Denúncia com pedido de medida cautelar formulada por cidadão em face da Câmara Municipal de Itapecuru-Mirim/MA, representada pelo Senhor Cleomar Rodrigues dos Santos Lopes, em razão de supostas irregularidades relativas à não divulgação de processos de contratação (Processo de Inexigibilidade nº. 001/2021, Dispensas nºs. 002/2021, 009/2021 e 010/2021 e Contratos nºs. 001/2021, 009/2021, 010/2021 e 011/2021), referentes ao exercício financeiro de 2021, no Portal da Transparência do órgão, bem como não atualização do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas (SACOP) deste Tribunal, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da relatora, acolhido o Parecer nº. 5713/2024/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, em:

a) Conhecer da Denúncia por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 41 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

b) Julgá-la parcialmente procedente;

c) Aplicar multa ao Senhor Cleomar Rodrigues dos Santos Lopes, Presidente da Câmara Municipal de Itapecuru-Mirim/MA, no valor total de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), com fundamento no inciso III do art. 67 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Maranhão (LOTCE/MA), em decorrência do atraso no envio dos elementos de fiscalização via Sacop referentes aos procedimentos administrativos analisados nos autos (Inexigibilidade nº 001/2021, Dispensa nº 002/2021, Dispensa nº 009/2021, Dispensa nº 010/2021, Contrato nº 009/2021, Contrato nº 010/2021 e Contrato nº 011/2021), descumprindo a IN 34/2014 TCE/MA, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação do acórdão, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC);

d) Determinar o aumento do valor da multa na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

e) Enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão para os fins da Resolução TCE/MA nº 214/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de julho de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 3774/2022 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores

Entidade: Câmara Municipal de Brejo de Areia/MA

Exercício Financeiro: 2021

Responsável: Antônia Vitorino Silva, Presidente, CPF nº 856.023.453-53, End.: Rua Nova, nº 69, Bairro Centro, CEP 65.315-000, Brejo de Areia/MA

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual da presidente da Câmara Municipal de Brejo de Areia, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da Senhora Antônia Vitorino Silva, ordenadora de despesas no referido exercício. Julgamento regular com quitação plena à responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 307/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual da Câmara Municipal de Brejo de Areia, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da Senhora Antônia Vitorino Silva, Presidente, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, incís II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

1. julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Brejo de Areia, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da Senhora Antônia Vitorino Silva, gestora e ordenadora de despesas, com fundamento no art. 1º, inciso III, c/c o art. 20 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão de expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão da responsável;
2. dar quitação plena à responsável.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de agosto de 2024.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2036/2021-TCE/MA

Natureza: Fiscalização – monitoramento da Decisão PL-TCE/MA nº 447/2020

Exercício financeiro: 2020

Ente: Município de Afonso Cunha

Responsável: Arquimedes Américo Bacelar, Prefeito, CPF nº 804.572.233-91, com endereço na Rua Zilmar Bacelar, nº 14, Trizidela, Município de Afonso Cunha/MA, Cep 65.505-000

Procuradores constituídos: Mailson Neves Silva (OAB/MA nº. 9437) e Flávio Olímpio Neves Silva (OAB/MA sob nº. 9623)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Monitoramento da Decisão PL-TCE/MA nº 447/2020, exarada no processo nº 5214/2020, que trata da representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização – NUFIS 2 em desfavor do Município de Afonso Cunha, por possíveis irregularidades na disponibilização dos editais das Tomadas de Preço nº 13/2020, 14/2020 e 15/2020 e do Pregão Presencial nº 23/2020, na gestão do Prefeito Arquimedes Américo Bacelar. Descumprimento das alíneas b.2, b.3 e b.4 da Decisão PL-TCE/MA nº 447/2020. Aplicação de multa. Juntada de cópia da deliberação às contas anuais do exercício.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 402/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do monitoramento da Decisão PL-TCE/MA nº 447/2020, exarada no processo nº 5214/2020, que trata da representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização – NUFIS 2 em desfavor do Município de Afonso Cunha, por possíveis irregularidades na disponibilização dos editais das Tomadas de Preço nº 13/2020, 14/2020 e 15/2020 e do Pregão Presencial nº 23/2020, na gestão do Prefeito Arquimedes Américo Bacelar, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, XXIII e 44, V, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acordam em:

- a) acolher as justificativas apresentadas pelo Senhor Arquimedes Américo Bacelar, Prefeito de Afonso Cunha, relativa à alínea b.1 da Decisão PL-TCE/MA nº 447/2020, e não acolher as alegações de defesa concernentes às alíneas b.2, b.3 e b.4 da referida decisão, haja vista o descumprimento do dever de transparência estabelecido na Lei Complementar nº 131/2009, que alterou o art. 48 e acrescentou os arts. 48-A, 73-A, 73-B e 73-C da Lei de Responsabilidade Fiscal, e no art. 8º, §1º, inciso IV, na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação);
- b) aplicar ao responsável, Senhor Arquimedes Américo Bacelar, Prefeito de Afonso Cunha, multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento nos incisos III e VIII, da Lei Orgânica do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do descumprimento das alíneas b.2, b.3 e b.4 da Decisão PL-TCE/MA nº 447/2020, relativas às Tomadas de Preço nº 13/2020, 14/2020 e 15/2020 e ao Pregão Presencial nº 23/2020;
- c) determinar o aumento do valor da multa decorrente da alínea anterior na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);
- d) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão para os fins da Resolução TCE/MA nº 214/2014;
- e) determinar a juntada de cópia do relatório de monitoramento e desta deliberação às contas anuais do Município de Afonso Cunha (processo nº 4237/2021, exercício financeiro de 2020), para que os fatos sejam considerados quando da análise e julgamento das referidas contas, em atendimento ao art. 25, §4º, III, e art. 33 da Resolução TCE/MA nº 324/2020.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 4 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão,
Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 2428/2021-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores – Prestação de Contas Anual de Presidente da Câmara

Entidade: Câmara Municipal de Nova Colinas

Exercício financeiro: 2020

Responsável: Eliezer Pinheiro Coelho (Presidente), CPF nº 412803933-00, residente na Rua São Francisco, s/nº, Centro, Nova Colinas-MA, CEP 65808-000

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas do Presidente da Câmara Municipal de Nova Colinas, exercício financeiro 2020.

Cumprimento dos índices constitucionais e legais. Inexistência de irregularidades. Julgamento regular.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 403/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Nova Colinas, relativa ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Eliezer Pinheiro Coelho, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art.104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 6503/2024 do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regulares as referidas contas, com fundamento no art. 20 da Lei nº 8.258/2005, dando-lhe quitação na forma do parágrafo único do referido dispositivo.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros – Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 4 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Decisão

Processo nº 4672/2018– TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Município de Turiaçu

Responsável: Elison José Cunha Batista, CPF nº 735.111.103-00

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Turiaçu, exercício financeiro de 2017, Senhor Elison José Cunha Batista. Decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal. Incidência da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento.

Recurso Extraordinário nº 636.886-AL. Resolução TCE/MA Nº 383/2023. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 1141/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de Turiaçu, exercício financeiro de 2017, Senhor Elison José Cunha Batista, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais e com fundamento no art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do

relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 6212/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

I) declarar a prescrição de qualquer pretensão punitiva e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de Turiaçu, exercício financeiro de 2017, Senhor Elison José Cunha Batista, julgando extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005, bem como pelo contido na Resolução TCE/MA nº 383/2023, de 26 de abril de 2023;

II) determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que produza os devidos efeitos legais, especialmente quanto à notificação do responsável, nos termos do art. 141 da Lei nº 8.258/2005;

III) arquivar os autos neste Tribunal para os fins legais, após o trânsito em julgado.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 22 DE MAIO DE 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 4921/2021-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2021

Representante: Antônio Carlos Oliveira (CPF nº 009.031.041-13), residente na Rua do Principal, s/nº, Povoado Coqueiro, Santana do Maranhão/MA

Representado: Márcio José Melo Santiago (CPF nº 803.193.863-68), residente à Av. Roseana Sarney, nº 13, Centro, Santana do Maranhão/MA, CEP 65555-000

Procuradores constituídos: José Ronaldo Barbosa da Silva, CRC/MA nº 015791/O

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Representação. Município de Santana do Maranhão. Exercício financeiro de 2021. Supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 001/2021, Processo Administrativo nº 2501900/2021. Conhecimento. Improcedência. Recomendação. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 1308/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Representação com pedido de concessão de medida cautelar formulada pelo Senhor Antônio Carlos Oliveira, vereador do Município de Santana do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2021, em face do Senhor Márcio José Melo Santiago, Prefeito de Santana do Maranhão/MA, em decorrência de supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 001/2021, Processo Administrativo nº 2501900/2021, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços públicos de limpeza urbana, coleta, e destinação de resíduos sólidos do Município de Santana do Maranhão/ MA, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da relatora, acolhido o Parecer nº 5597/2024/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

a.conhecer da Representação por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 43 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

b. julgar improcedente a Representação por não haver elementos suficientes para comprovar o conteúdo fático apresentado na exordial;

c. recomendar ao Município de Santana do Maranhão/MA, nos termos do artigo 50, III, da Lei nº 8.258, de 6 de

junho de 2005, que observe na elaboração dos editais de licitações as exigências legais aplicáveis aos contratados, com especial atenção àqueles cujas atividades ou empreendimentos estão sujeitos ao licenciamento ambiental;

d. dar conhecimento da decisão aqui proferida ao representante e representado;

e. arquivar o presente processo nos termos do artigo 50, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de maio de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº 4306/2018– TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo Municipal de Turismo de Vargem Grande

Responsável: Francisco Ferreira Lima Filho, CPF nº 705.126.393-53

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Turismo de Vargem Grande, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Francisco Ferreira Lima Filho. Decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal. Incidência da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento. Recurso Extraordinário nº 636.886-AL. Resolução TCE/MA Nº 383/2023. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 1140/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Turismo de Vargem Grande/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Francisco Ferreira Lima Filho, Secretário e Ordenador de Despesas no exercício em referência, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais e com fundamento no art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 6208/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

I) declarar a prescrição de qualquer pretensão punitiva e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Turismo de Vargem Grande/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Francisco Ferreira Lima Filho, julgando extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005, bem como pelo contido na Resolução TCE/MA nº 383/2023, de 26 de abril de 2023;

II) determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que produza os devidos efeitos legais, especialmente quanto à notificação do responsável, nos termos do art. 141 da Lei nº 8.258/2005;

III) arquivar os autos neste Tribunal para os fins legais, após o trânsito em julgado.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 22 DE MAIO DE 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 4675/2014– TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Nova Olinda do Maranhão/MA

Responsáveis: Delmar Barros da Silva Sobrinho, Prefeito, CPF nº 522.678.903-30 e Raimundo Domingos Costa Neto, Secretário de Educação, CPF nº 808.403.373-53

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Nova Olinda do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade dos Senhores Delmar Barros da Silva Sobrinho, Prefeito, e Raimundo Domingos Costa Neto, Secretário de Educação. Decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal. Incidência da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento. Recurso Extraordinário nº 636.886-AL. Resolução TCE/MA Nº 383/2023. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 1139/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Nova Olinda do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade dos Senhores Delmar Barros da Silva Sobrinho, Prefeito, e Raimundo Domingos Costa Neto, Secretário de Educação, Ordenadores de Despesas no exercício em referência, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais e com fundamento no art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 6110/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

I) declarar a prescrição de qualquer pretensão punitiva e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Nova Olinda do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade dos Senhores Delmar Barros da Silva Sobrinho e Raimundo Domingos Costa Neto, julgando extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005, bem como pelo contido na Resolução TCE nº 383/2023, de 26 de abril de 2023;

II) determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que produza os devidos efeitos legais, especialmente quanto à notificação dos responsáveis, nos termos do art. 141 da Lei nº 8.258/2005;

III) arquivar os autos neste Tribunal para os fins legais, após o trânsito em julgado.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 22

DE MAIO DE 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 2215/2016 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Fernando Falcão/Maranhão

Responsável: Adailton Ferreira Cavalcante, CPF n.º 504.743.243-20, Rua Emiliano, s/n, Vila Resplandes, Fernando Falcão/MA, CEP 65.964-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Fernando Falcão. Exercício financeiro de 2015. Prescrição. Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral). Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE/MA N.º 1292/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Fernando Falcão/MA, de responsabilidade do Senhor Adailton Ferreira Cavalcante, Prefeito, relativo ao exercício financeiro de 2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhido o Parecer n.º 1431/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Fernando Falcão/MA, de responsabilidade do Senhor Adailton Ferreira Cavalcante, Prefeito, relativo ao exercício financeiro de 2015, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, haja vista que decorreram mais de 5 (cinco) anos, contados entre a autuação do processo (17/02/2016) e a data de elaboração do Relatório de Instrução (19/03/2024), período durante o qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades, com fundamento no art. 8.º da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de maio de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº 5032/2014 -TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Município de Esperantinópolis

Exercício financeiro: 2013

Responsável: Raimundo Jovita de Arruda Bonfim (CPF 463.191.073-91), residente na Rua Vitorino Freire, s/nº, Esperantinópolis/MA, CEP 65750-000

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Prestação de contas da Administração Direta de Esperantinópolis. Exercício financeiro de 2013. Prescrição. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 1388/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas da Administração Direta de Esperantinópolis/MA, relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Raimundo Jovita de Arruda Bonfim, Prefeito, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, dissentindo do Parecer nº 73/2018/GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Desconstituir o voto proferido na sessão do Pleno realizada em 07 de agosto de 2019 e o Acórdão PL-TCE nº 725/2019;

b) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do RE 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do RE 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da ADI 5509-CE, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, devendo os autos serem arquivados.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 1408/2021-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2021

Representante: J. de A. Santos Takabaiashi Eireli (CNPJ n.º 05.200.273/0001-01)

Representado: Município de São João do Sóter

Responsáveis: Joserlene Silva Bezerra de Araújo, Prefeita, CPF n.º 629.907.483-34; Rosanilde Araújo Soares Rodrigues, Secretária Municipal de Educação, CPF n.º 001.690.983-62; José Felip Wallyson Soares de Sousa, membro da CPL, CPF n.º 040.105.513-21

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Representação formulada pela empresa J. de A. Santos Takabaiashi Eireli, em desfavor do Município de São João do Sóter, em razão de possíveis irregularidades na realização da Carta Convite n.º 02/2021, que tinha por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de recursos humanos. Conhecimento. Apensamento às contas anuais do exercício.

DECISÃO PL-TCE Nº 1452/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da representação formulada pela empresa J. de A. Santos Takabaiashi, em desfavor do Município de São João do Sóter, em razão de possíveis irregularidades na realização da Carta Convite n.º 02/2021, que tinha por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de recursos humanos, no valor de R\$ 93.200,00, de responsabilidade das Senhoras Joserlene Silva Bezerra de Araújo (Prefeita), Rosanilde Araújo Soares Rodrigues (Secretária Municipal de Educação) e do Senhor José Felip Wallyson Soares de Sousa (membro da CPL), os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, XX, da Lei Estadual n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, decidem:

a) conhecer da representação, por restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 43, I, da Lei Orgânica do TCE/MA;

b) apensar os autos à Prestação de Contas dos Gestores do Fundeb de São João do Sóter/MA, exercício financeiro de 2021, para que as falhas apontadas na representação sirvam de subsídio para a análise e julgamento das referidas contas.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 4 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Parecer Prévio

Processo n.º 5616/2016 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2015

Ente: Município de Cândido Mendes

Responsável: José Ribamar Leite de Araújo (CPF n.º 145.811.752-91), residente na Rua Virgílio Domingues, n.º 175, Centro, Cândido Mendes/MA, CEP n.º 65280-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Procurador constituído: Não há

Relator: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Prestação de Contas Anual do Prefeito de Cândido Mendes/MA, de responsabilidade do Senhor José Ribamar Leite de Araújo, relativa ao exercício financeiro de 2015. Emissão de Parecer Prévio pela aprovação das contas com ressalvas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal, para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 207/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão do provimento do recurso de reconsideração dado pelo Acórdão PL-TCE nº 257/2024, decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1569/2024/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas de governo do Município de Cândido Mendes/MA, de responsabilidade do Senhor José Ribamar Leite de Araújo, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2015, com fundamento art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, IV, da Constituição do Estado do Maranhão, os arts. 1º, I e II, 129, I e 136 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica

do TCE-MA);

b) enviar à Câmara Municipal de Cândido Mendes/MA, após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio, e demais documentos necessários à deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite (Relatora); os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães; e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de junho de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 5284/2019– TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Município de Sítio Novo/MA

Responsável: João Carvalho dos Reis (CPF n.º 168.460.442-72), Prefeito, residente na Rua 19 de dezembro, nº 454, Centro, Sítio Novo/MA, CEP 65925-000

Procuradores constituídos: Adriana Santos Matos, OAB/MA n.º 18.101; Ludmila Rufino Borges Santos, OAB/MA n.º 17.241 e Janelson Moucherek Soares do Nascimento, OAB/MA n.º 6499

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Prestação de contas anual do Prefeito de Sítio Novo/MA, de responsabilidade do Senhor João Carvalho dos Reis, relativa ao exercício financeiro de 2018. Emissão de Parecer Prévio pela Aprovação das contas de governo.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 233/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1.º, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer n.º 4349/2023/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas:

a) emitir Parecer Prévio pela aprovação das Contas Anuais de Governo do Município de Sítio Novo/MA, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor João Carvalho dos Reis, em razão do Balanço Geral do Município representar, adequadamente, as posições financeiras, orçamentárias, contábil e patrimonialdo Município, em 31 de dezembro de 2018, refletindo a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública, em especial o cumprimento dos limites mínimos constitucionais dos recursos aplicados nas áreas de educação, saúde e pessoal, com fundamento nos arts. 1.º, I, e 8.º, § 3.º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

b) enviar à Câmara de Vereadores do Município de Sítio Novo/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

c) a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1º, §1º, da Resolução TCE/MA n.º 335, de 09 de dezembro de 2020, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, constantes dos autos do Proc. n.º 3929/2019 (FUMCAD), do Proc. n.º 3932/2019 (SRI), do Proc. n.º 3933/2019 (FMAS), ou reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), José de Ribamar

Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de maio de 2024.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo n.º 3245/2022– TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Município de Itapecuru Mirim/MA

Responsável: Benedito de Jesus Nascimento Neto (CPF n.º 124.285.403-78), Prefeito, residente na Rua Cel. Eurípedes Bezerra, nº 36, Condomínio Larissa, Turu, CEP: 65099-110 São Luís/MA

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Prestação de contas anual do Prefeito de Itapecuru Mirim/MA, de responsabilidade do Senhor Benedito de Jesus Nascimento Neto, relativa ao exercício financeiro de 2021. Emissão de Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas de governo.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 234/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e os arts. 1.º, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto da Relatora, dissentindo do Parecer n.º 254/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas:

a) emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais do Prefeito de Itapecuru Mirim/MA, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Benedito de Jesus Nascimento Neto.

b) enviar à Câmara de Vereadores do Município de Itapecuru Mirim após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas deste Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

c) a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1º, §1º, da Resolução TCE/MA n.º 335, de 09 de dezembro de 2020, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de maio de 2024.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 3760/2022-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício Financeiro: 2021

Entidade: Prefeitura Municipal de Amapá do Maranhão/MA

Responsável: Nelene da Costa Gomes, Prefeita, CPF nº 625.841.543-15, endereço: Rua Tancredo Neves, nº 10, Centro, Amapá do Maranhão/MA, CEP 65293-000

Procurador constituído: Paulo Humberto Freire Castelo Branco, OAB/MA n.º. 7.488-A

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo do município de Amapá do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da Senhora Nelene da Costa Gomes, Prefeita. Aprovação das contas, com ressalvas. Encaminhamento de peças processuais à Câmara Municipal de Amapá do Maranhão/MA.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 203/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária plenária, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, concordando com o Parecer nº 985/2023/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, em:

a) emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas de governo do município de Amapá do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da Senhora Nelene da Costa Gomes, Prefeita, com fundamento no art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Instrução nº 3951/2022, e confirmadas no mérito:

1. o Município de Amapá do Maranhão/MA aplicou 54,32% da receita corrente líquida em despesa com pessoal no exercício financeiro de 2021, descumprindo o limite previsto no art. 20, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar nº 101/2000 (seção 4, subitem 4.4);

2. não comprovação de aplicação dos recursos da complementação do Valor Anual por Alunos – VAAT, relativo ao percentual mínimo de 15% (quinze por cento) em despesa de capital na educação, nos termos dos arts. 27 da Lei nº 14.113/2020 (seção 4, subitem 4.7).

b) enviar à Câmara Municipal de Amapá do Maranhão/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio e os autos do processo, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal/1988.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de julho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 1470/2023- TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2022

Ente: Município de Codó

Responsável: José Francisco Lima Neres (CPF n.º 372.537.783-91), Prefeito, residente na Rua Prefeito José R. Lago, nº 2435, Santo Antônio, CEP 65400-000, Codó/MA.

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Prestação de contas anual de governo. Município de Codó/MA. Exercício financeiro de 2022. Aprovação com ressalvas das contas.

PARECER PRÉVIO PL – TCE Nº 281/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, e o art. 8º, § 3º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), decide, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, em sessão ordinária do Pleno, dissentindo do Parecer n.º 1508/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas:

a) emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais de governo do Município de Codó/MA, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Prefeito Senhor José Francisco Lima Neres, em razão de representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município, exceto quanto à falha consignada no item 7.4 do Relatório de Instrução nº 2181/2023 (despesa com pessoal acima do limite máximo estabelecido em lei complementar - apurou-se que o Município aplicou 55,56% da Receita Corrente Líquida em despesa com pessoal);

b) enviar à Câmara de Vereadores de Codó/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas deste Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1º, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

c) a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1º, §1º, da Resolução TCE/MA nº 335, de 09 de dezembro de 2020, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de julho de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo n.º 1427/2023- TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2022

Ente: Município de Araióses

Responsável: Luciana Marão Felix (CPF n.º 556.997.823-20), residente na Avenida Central, s/n Alto São Manoel, Araióses/MA, CEP 65570-000

Procuradores constituídos: Janelson Moucherek Soares do Nascimento OAB/MA nº 6.499 e Ludmila Rufino Borges Santos OAB/MA nº 17.241

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Prestação de contas anual de governo. Município de Araióses/MA. Exercício financeiro de 2022. Aprovação com ressalvas das contas.

PARECER PRÉVIO PL – TCE Nº 280/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, e o art. 8º, § 3º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), decide, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, em sessão ordinária do Pleno, acompanhando o Parecer n.º 2126/2024/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas:

- a) emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalvas, das contas anuais da Prefeita de Araiões/MA, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade da Senhora Luciana Marão Felix, em razão de representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do Município, exceto quanto à falha consignada no item 7.3.4 do Relatório de Instrução nº 2169/2023 (divergência entre os valores da receita prevista e despesa fixada na LOA com os valores consignados no Balanço Orçamentário);
- b) envie à Câmara de Vereadores do Araiões/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governo da Prefeita, acompanhadas do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);
- c) a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1º, §1º, da Resolução TCE/MA nº 335, de 09 de dezembro de 2020, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de julho de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 3113/2019-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Município de Marajá do Sena/MA

Responsável: Lindomar Lima de Araújo, Prefeito, CPF nº 770.872.674-34

Procuradores constituídos: Annabel Gonçalves Barros Costa, OAB/MA nº 8939 e Samuel Jorge Arruda de Melo, OAB/MA nº 18212

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de Contas Anual do Prefeito de Marajá do Sena, Senhor Lindomar Lima de Araújo, relativa ao exercício financeiro de 2018. Parecer Prévio pela aprovação, com ressalvas, das contas. Encaminhamento à Câmara Municipal de Marajá do Sena. Arquivamento eletrônico de cópias dos autos neste TCE. Publicação da decisão

PARECER PRÉVIO PL-TCE nº 226/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 2164/2024-GPROC1/ JCV do Ministério Público de Contas:

I) emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalvas, das Contas Anuais de Governo do Município de Marajá do Sena, de responsabilidade do Senhor Lindomar Lima de Araújo, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2018, com fulcro nos arts. 1º, I, 8º, §3º, II, e 10, I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, tendo em vista que a prestação de contas representa de forma parcialmente adequada a situação orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do Município;

II) dar ciência ao responsável, Senhor Lindomar Lima de Araújo, por meio da publicação deste parecer no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA;

III) enviar cópia do parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de Marajá do Sena

para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016;

IV) recomendar ao Senhor Presidente da Câmara do Município de Marajá do Sena, com fulcro no art. 31, §3º, da Constituição Federal, c/c o art. 56, §3º, da Lei Complementar n.º 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias, a qualquer contribuinte, para exame e apreciação, do que deverá ser dada ampla divulgação;

V) determinar o arquivamento eletrônico neste Tribunal de Contas de cópias das principais peças processuais, para os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas. Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de agosto de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Primeira Câmara

Decisão

PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 2090/2017 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado de Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro – Presidente do IPREV

Beneficiário (a): José Carlos de Sá Junior

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, a JOSÉ CARLOS DE SÁ JUNIOR, matrícula nº 00745844, no cargo de Investigador de Polícia, Classe Especial, Referência 11, Grupo Segurança, Subgrupo Atividades de Polícia Civil, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Segurança Pública. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal - STF - RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 1576/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, a José Carlos de Sá Junior, matrícula nº 00745844, no cargo de Investigador de Polícia, Classe Especial, Referência 11, Grupo Segurança, Subgrupo Atividades de Polícia Civil, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Segurança Pública, com proventos integrais mensais, publicado no Diário Oficial do Estado nº 240, de 27/12/2016, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial nº 532/2021/ GPROC4/DPS, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, vez que se amolda a tese (Repercussão Geral – Tema 445) e regulamentada pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora) e o Conselheiro-substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de julho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Jairo Cavalcante Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 5581/2017– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Espécie: Pensão

Origem: Instituto de Previdência e Assistência Municipal - IPAM

Responsável: Maria Jose Marinho de Oliveira - Presidente da IPAM

Beneficiário: Maria Clara Silva Carvalho Pereira, Mariana de Jesus Lopes Pereira, Francisca Jaiane Lopes Pereira e Isabelle Ingrid Lopes Pereira.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do Ato de Concessão de Pensão previdenciária sem paridade, no percentual de 25% (cem por cento) para cada, a Maria Clara Silva Carvalho Pereira, Mariana de Jesus Lopes Pereira, Francisca Jaiane Lopes Pereira e Isabelle Ingrid Lopes Pereira, na qualidade de dependentes legais do ex-servidor Jorniston de Jesus Moraes Pereira, aposentado no cargo de Guarda Municipal 2 Classe. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal - STF - RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 1582/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do Ato de Concessão de Pensão previdenciária sem paridade, no percentual de 25% (cem por cento) para cada, a Maria Clara Silva Carvalho Pereira, Mariana de Jesus Lopes Pereira, Francisca Jaiane Lopes Pereira e Isabelle Ingrid Lopes Pereira, na qualidade de dependentes legais do ex-servidor Jorniston de Jesus Moraes Pereira, aposentado no cargo de Guarda Municipal 2 Classe, publicado no Diário Oficial nº 151 de 17/08/2016, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial nº 316/2023/ GPROC4/DPS, decidem pelo registro tácito da referida pensão, vez que se amolda a tese (Repercussão Geral – Tema 445), regulamentada pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora) e o Conselheiros-substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de julho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Jairo Cavalcante Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 6385/2017 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência Municipal - IPAM

Responsável: Maria Jose Marinho De Oliveira - Presidente do IPAM

Beneficiário (a): Heliones Carvalho Dantas Maia

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria por tempo de contribuição de Helionês Carvalho Dantas Maia, matrícula n.º 198812-1, no cargo de Professora PNS-I, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação de São Luís. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal - STF- RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 1585/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao Ato de aposentadoria por tempo de contribuição da Sra. Helionês Carvalho Dantas Maia, matrícula n.º 198812-1, no cargo de Professora PNS-I, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação de São Luís, com proventos integrais mensais, publicado no D.O. n.º 81, de 04.05.2016, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial nº 327/2023/ GPROC4/DPS, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, vez que se amolda a tese (Repercussão Geral – Tema 445) e regulamentada pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora) e o Conselheiro-substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de julho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcante Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2121/2017– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Espécie: Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro – Presidente do IPREV

Beneficiário: Lauro Sodrê Costa Neto

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da Legalidade do Ato de Concessão de Pensão a Lauro Sodrê Costa Neto, filho maior Inválido da ex-Segurada Raquel Moraes Costa, matrícula nº 759860, falecida no exercício do cargo de professor, Classe IV, Referência 19, Grupo educação, Subgrupo magistério da Educação Básica, da Secretaria de Estado da Educação, equivalente ao salário contribuição percebido pela ex-servidora na data do Óbito. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal - STF- RE Nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento No Art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, De 23 De Junho De 2021. Registro Tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 1577/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do Ato de Concessão de Pensão a Lauro Sodrê Costa Neto, filho maior Inválido da ex-Segurada Raquel Moraes Costa, matrícula nº 759860, falecida no exercício do cargo de Professor, Classe IV, Referência 19, Grupo educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, da Secretaria de Estado da Educação, equivalente ao salário contribuição percebido pela ex-servidora na data do Óbito, publicada no Diário do Estado do Maranhão nº 001, de 02/01/2017, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial nº 689/2023/ GPROC4/DPS, decidem pelo registro tácito da referida pensão, vez que se amolda a tese (Repercussão Geral – Tema 445), regulamentada pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora) e o Conselheiro-substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Jairo

Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de julho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcante Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5618/2017– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Espécie: Pensão

Origem: Instituto de Previdência e Assistência Municipal - IPAM

Responsável: Maria Jose Marinho de Oliveira - Presidente da IPAM

Beneficiário: Francisca das Chagas Silva Pereira

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do Ato de Concessão de Pensão previdenciária sem paridade, no percentual de 100% (cem por cento), a Francisca das Chagas Silva Pereira, na qualidade de dependente legal do ex-servidor Raimundo Nonato Pereira, aposentado no cargo de Vigia. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal - STF - RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 1583/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do Ato de Concessão de Pensão previdenciária sem paridade, no percentual de 100% (cem por cento), a Francisca das Chagas Silva Pereira, na qualidade de dependente legal do ex-servidor Raimundo Nonato Pereira, aposentado no cargo de Vigia, publicada no Diário Oficial nº 152 de 18/08/2016, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial nº 24/2021/ GPROC4/DPS, decidem pelo registro tácito da referida pensão, vez que se amolda a tese (Repercussão Geral – Tema 445), regulamentada pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora) e o Conselheiro-substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de julho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcante Vieira

Procurador de Contas

Segunda Câmara

Acórdão

Processo nº 5246/2020-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Ex-officio, Transferência para reserva remunerada

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro e Raysa Queiroz Maciel Rodrigues

Beneficiário(a): José Frederico Gomes Pereira

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Ex-officio, transferência para reserva remunerada, concedida a José Frederico Gomes Pereira, na função de Coronel, lotado na Polícia Militar do Estado do Maranhão. Diligência. Multa.

ACÓRDÃO CS-TCE/MA Nº 4/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à Ex-officio para transferência a reserva remunerada, concedida a José Frederico Gomes Pereira, na função de Coronel, lotado na Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 401, de 17 de abril de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 5141/2024 do Ministério Público de Contas, decidem por:

- a) Aplicar a Sra Raysa Queiroz Maciel Rodrigues, Presidente do IPREV, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 67, V, Lei Estadual nº 8.258/05, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, vez que a responsável, mesmo devidamente notificada por duas vezes, manteve-se inerte, ou seja, deixou de encaminhar, sem causa justificada, os documentos requeridos no RI nº 1589/2022;
- b) Determinar na forma do art. 51, da LOTCE/MA, o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão (IPREV) que adote providências necessárias para promover o envio da documentação que lastreou a implantação das verbas intituladas de Decisão Judicial Remuneração e de Decisão Judicial vencimento no contracheque do segurado José Frederico Gomes Pereira, sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa (art. 67, V, Lei Estadual nº 8.258/05);
- c) Enviar à SUPEX/MPC cópia deste Acórdão para providência em relação à cobrança da multa;
- d) Encaminhar ofício ao interessado, Sr José Frederico Gomes Pereira, para que tome conhecimento dessa decisão.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Daniel Itapary Brandão, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de agosto de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Decisão

Processo nº 4354/2014 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício Financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, de Olho D'Água das Cunhãs/MA

Responsáveis: Rodrigo Araújo de Oliveira, Prefeito, CPF n.º 646.640.743 - 87, Endereço: Rua Benedito Leite, nº 89, Bairro: Centro, Olho D'Água das Cunhãs/MA, CEP nº 65.706.000 e Luana Moraes Souza Oliveira, Secretária Municipal, CPF n.º 025.774.623 - 44, Endereço: Rua Benedito Leite, nº 88, Bairro: Centro, Olho D'Água das Cunhãs/MA, CEP nº 65.706-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal da Assistência Social - FMAS de Olho D'Água

das Cunhãs/MA, exercício financeiro de 2013. Prescrição da Pretensão Punitiva. Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento, concordando do Ministério Público de Contas - MPC/MA.

DECISÃO CS -TCE Nº 1369/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação anual de contas de gestores do Fundo Municipal da Assistência Social - FMAS, de Olho D'Água das Cunhãs/MA, exercício financeiro de 2013, de responsabilidades dos Senhores Rodrigo Araújo de Oliveira, Prefeito e Luana Moraes Souza Oliveira, Secretária Municipal de Assistência Social, no exercício considerado. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2228/2024/GPROC4/DPS, decidem:

I. Reconhecer a ocorrência das prescrições punitivas e de ressarcimento, nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005;

II. Determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de agosto de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 877/2017-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Pindaré Mirim/MA

Responsável: Aldomir Pedro de Sousa

Beneficiário(a): Vera Lúcia de Sousa Sena

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Vera Lúcia de Sousa Sena, no cargo de professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 1372/2024

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria voluntária concedida a Vera Lúcia de Sousa Sena, no cargo de professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Ato nº 055, de 30 de novembro de 2016, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Pindaré Mirim/MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2122/2024 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021 e Recurso Extraordinário nº 636.553/RS (Tema 445 da Repercussão Geral do STF).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Daniel Itapary Brandão, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de agosto de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 924/2017-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Instituto de Previdência Social do Município de Coelho Neto/MA

Responsável: Benedito Lopes Fernandes

Beneficiário(a): Francisca das Chagas Gonçalves Nunes

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoriavoluntária concedida a Francisca das Chagas Gonçalves Nunes, no cargo de professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 1373/2024

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria voluntária concedida a Francisca das Chagas Gonçalves Nunes, no cargo de professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria nº 024, de 23 de dezembro de 2016, expedido pelo Instituto de Previdência Social do Município de Coelho Neto/MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2350/2024 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021 e Recurso Extraordinário nº 636.553/RS (Tema 445 da Repercussão Geral do STF).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Daniel Itapary Brandão, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de agosto de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2585/2017-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Instituto Municipal de Previdência Própria de Pedreiras/MA

Responsável: Luciana de Souza Castro

Beneficiário(a): Teresa Cristina da Silva Gadelha

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Teresa Cristina da Silva Gadelha, no cargo de professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 1374/2024

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria voluntária concedida a Teresa Cristina da Silva Gadelha, no cargo de professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 048, de 21 de dezembro de 2016, expedido pelo Instituto Municipal de Previdência Própria de Pedreiras/MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2414/2024 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021 e Recurso Extraordinário nº 636.553/RS (Tema 445 da Repercussão Geral do STF).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França

Ferreira (Relator) e Daniel Itapary Brandão, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de agosto de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 6036/2020-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Creuza Dantas da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão concedida a Creuza Dantas da Silva, viúva de José Diniz da Silva, ex-servidor público estadual. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1384/2024

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à pensão concedida a Creuza Dantas da Silva, viúva de José Diniz da Silva, ex-servidor público estadual, outorgada pelo Ato de nº 275, de 02 de setembro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2403/2024 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA. Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Daniel Itapary Brandão, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de agosto de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 2601/2017-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Instituto Municipal de Previdência Própria de Pedreiras/MA

Responsável: Antônio Abraão Alves Ferreira

Beneficiário(a): Manuel Pascoa da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Manuel Pascoa da Silva, no cargo de professor, lotado na Secretaria Municipal de Educação. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 1375/2024

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria voluntária concedida a Manuel Pascoa da Silva, no cargo de professor, lotado na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 019, de 28 de julho de 2016, expedido pelo Instituto Municipal de Previdência Própria de Pedreiras/MA, os Conselheiros

integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2279/2024 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021 e Recurso Extraordinário nº 636.553/RS (Tema 445 da Repercussão Geral do STF).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Daniel Itapary Brandão, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de agosto de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3075/2017-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Gabinete do Prefeito de Carolina/MA

Responsável: Alexandre Augusto Bringel Canaveira

Beneficiário(a): Maria Zuleide Nascimento Jacome

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Maria Zuleide Nascimento Jacome, no cargo de professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 1376/2024

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria voluntária concedida a Maria Zuleide Nascimento Jacome, no cargo de professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria nº 08, de 01 de fevereiro de 2017, expedido pelo Gabinete do Prefeito de Carolina/MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 6965/2024 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021 e Recurso Extraordinário nº 636.553/RS (Tema 445 da Repercussão Geral do STF).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Daniel Itapary Brandão, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de agosto de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 6207/2017-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luis/IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário(a): Maria das Graças Mota

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Maria das Graças Mota, no cargo de agente administrativo, lotada na Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte/SMTT. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 1377/2024

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria voluntária concedida a Maria das Graças Mota, no cargo de agente administrativo, lotada na Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte/SMTT, outorgada pelo Ato nº 441, de 03 de maio de 2016, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís/IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2190/2024 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021 e Recurso Extraordinário nº 636.553/RS (Tema 445 da Repercussão Geral do STF).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Daniel Itapary Brandão, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de agosto de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 6217/2017-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís/IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário(a): Neusa Maria Machado da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Neusa Maria Machado da Silva, no cargo de professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 1378/2024

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria voluntária concedida a Neusa Maria Machado da Silva, no cargo de professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Ato nº 437, de 02 de maio de 2016, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís/IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 6970/2024 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021 e Recurso Extraordinário nº 636.553/RS (Tema 445 da Repercussão Geral do STF).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Daniel Itapary Brandão, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de agosto de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 1989/2018-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luis/IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário(a): Maria dos Santos Rejaili, Rommel Elias Rejaili de Oliveira, Carmen Luana Rejaili de Oliveira e Carmen Vitória Silva de Oliveira.

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão concedida a Maria dos Santos Rejaili, Rommel Elias Rejaili de Oliveira, Carmen Luana Rejaili de Oliveira e Carmen Vitória Silva de Oliveira, dependentes legais de Francisco das Chagas Ferreira, ex-servidor público estadual. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1379/2024

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à pensão concedida a Maria dos Santos Rejaili, Rommel Elias Rejaili de Oliveira, Carmen Luana Rejaili de Oliveira e Carmen Vitória Silva de Oliveira, dependentes legais de Francisco das Chagas Ferreira, ex-servidor público estadual, outorgada pelo Ato 1257 de, 2 de outubro de 2017, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luis/IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2342/2024 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida pensão, com base no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021 e Recurso Extraordinário nº 636.553/RS (Tema 445 da Repercussão Geral do STF).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Daniel Itapary Brandão, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de agosto de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 6631/2020-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Raimundo José da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão concedida a Raimundo José da Silva, companheiro de Maria de Jesus Viana, ex-servidora pública estadual. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1386/2024

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à pensão concedida a Raimundo José da Silva, companheiro de Maria de Jesus Viana, ex-servidora pública estadual, outorgada pelo Ato de nº 444, de 21 de outubro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2398/2024 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França

Ferreira (Relator) e Daniel Itapary Brandão, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.
Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de agosto de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 5841/2019-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência Municipal de Paço do Lumiar/MA

Responsável: Carlos Antonio Sousa

Beneficiário(a): João de Deus Gomes Pires

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão concedida a João de Deus Gomes Pires, companheiro de Liliana Rosa Moraes Façanha, ex-servidora pública estadual. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1380/2024

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à pensão concedida a João de Deus Gomes Pires, companheiro de Liliana Rosa Moraes Façanha, ex-servidora pública estadual, outorgada pelo Decreto de nº 1.761, de 04 de novembro de 2013, retificado pelo Decreto de nº 3.267, de 09 de novembro de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência Municipal de Paço do Lumiar/MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1473/2024 do Ministério Público de Contas, decidem pelo arquivamento, visto que se trata do ato de concessão de benefício apreciado no Processo nº 12765/2014, o qual foi registrado tacitamente através da Decisão CS-TCE nº 336/2023 e transitado em 22.06.2023, havendo duplicidade de processo.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Daniel Itapary Brandão, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de agosto de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 5899/2020-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Adalmérico Araújo Santos Jacinto

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão concedida a Adalmérico Araújo Santos Jacinto, viúvo de Maria Creusa da Silva Santos Jacinto, ex-servidora pública estadual. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1381/2024

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à pensão concedida a Adalmérico Araújo Santos Jacinto,

viúvo de Maria Creusa da Silva Santos Jacinto, ex-servidora pública estadual, outorgada pelo Ato de 23 de janeiro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 5594/2024 do Ministério Público de Contas, decidem pelo arquivamento, por se tratar de duplicidade de processos, para evitar duplo julgamento, nos termos do art. 153 do RITCE.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Daniel Itapary Brandão, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de agosto de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 671/2020-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência do Município de São Luís – Ipam

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário(a): Ana Maria Lobato Rosa da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão concedida a Ana Maria Lobato Rosa da Silva, dependente legal de Fernando Gaspar da Silva, ex-servidor público estadual. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1382/2024

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à pensão concedida a Ana Maria Lobato Rosa da Silva, dependente legal de Fernando Gaspar da Silva, ex-servidor público estadual, outorgada pelo Ato de nº 2698, de 21 de novembro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência do Município de São Luís – Ipam, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2554/2024 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Daniel Itapary Brandão, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de agosto de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 1641/2020-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência do Município de São Luís – Ipam

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário(a): Cleia Marques Gonzaga de Lima

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão concedida a Cleia Marques Gonzaga de Lima, dependente legal de José Maria Pires de Lima, ex-servidor público estadual. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1383/2024

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à pensão concedida a Cleia Marques Gonzaga de Lima, dependente legal de José Maria Pires de Lima, ex-servidor público estadual, outorgada pelo Ato de nº 2748, de 06 de janeiro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência do Município de São Luís – Ipam, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 6907/2024 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Daniel Itapary Brandão, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de agosto de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 6528/2020-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Leonardo Freitas Pinheiro

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão concedida a Leonardo Freitas Pinheiro, filho menor de Ricardo Sousa Pinheiro, ex-servidor público estadual. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1385/2024

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à pensão concedida a Leonardo Freitas Pinheiro, filho menor de Ricardo Sousa Pinheiro, ex-servidor público estadual, outorgada pelo Ato de nº 0442, de 21 de outubro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 6851/2024 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Daniel Itapary Brandão, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de agosto de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3700/2014 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Administração Direta da Prefeitura Municipal de Capinzal do Norte/MA

Responsáveis: Roberval Campelo Silva - Prefeito e Ordenador de Despesa; CPF:48949019353; Endereço: Rua Roseno Portela, nº 10; Bairro: Centro; Município: Capinzal do Norte - MA; CEP: 65.735-000 e Silvania Silva Assunção – Secretária; CPF: 47183772349; Endereço: Rua Rosino Portela, nº 69; Bairro: Centro; Município: Capinzal do Norte/MA; CEP: 65.735-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta da Prefeitura Municipal de Capinzal do Norte/MA, exercício financeiro de 2013. Prescrição da Pretensão Punitiva. RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 383/2023. Arquivamento, concordando com o Ministério Público de Contas – MPC.

DECISÃO CS-TCE Nº 1394/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação anual de contas da Administração Direta, do Município de Capinzal do Norte/MA, exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Senhor Roberval Campelo Silva - Prefeito e Silvania Silva Assunção – Secretária. Os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido, nos termos do Parecer nº 6349/2024/GPROC3/PHAR, da lavra do Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis decidem :

I. Reconhecer a Ocorrência das prescrições punitiva e de ressarcimento, nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005;

II. Determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Daniel Itapary Brandão e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique e cumpra-se

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de agosto 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4642/2014 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Gabinete do Prefeito de São Roberto/MA

Responsável: Jerry Adriane Rodrigues Nascimento – Prefeito e Ordenador de Despesa; CPF:40704459353; Endereço: Estrada Vitória, S/N; Bairro: Centro; Município: Esperantinópolis/MA; CEP: 65.750-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores do Gabinete do Prefeito de São Roberto/MA, exercício financeiro de 2013. Prescrição da Pretensão Punitiva. RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 383/2023. Arquivamento, concordando com o Ministério Público de Contas – MPC.

DECISÃO CS -TCE Nº 1395 /2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração

Direta, do Gabinete do Prefeito de São Roberto/MA, exercício financeiro de 2013 sob a responsabilidade de Jerry Adriane Rodrigues Nascimento, Prefeito e Ordenador de Despesas. Os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido, nos termos do Parecer nº 6081/2024/GPROC3/PHAR, da lavra do Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis decidem :

I.Reconhecer a Ocorrência das prescrições punitiva e de ressarcimento, nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

II. Determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8º, da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Daniel Itapary Brandão e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique e cumpra-se

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de agosto de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº: 368/2019-TCE/MA

Natureza: Apreciação de legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência Social do Município de Coelho Neto/MA

Responsável: Benedito Lopes Fernandes

Beneficiária: Maria Marlene Araújo Coelho

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Pensão por morte de Maria Marlene Araújo Coelho, beneficiária de José Ribamar Maciel Coelho, do Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Coelho Neto/MA. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS -TCE Nº 1353/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da concessão de pensão por morte, de Maria Marlene Araújo Coelho, viúva de José Ribamar Maciel Coelho, aposentado no cargo efetivo de Agente de Administração, do Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Coelho Neto/MA, falecido em 04/10/2016, outorgada pela Portaria nº 071, de 09 de dezembro de 2016, expedida pelo Instituto de Previdência Social do Município de Coelho Neto/MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2242/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida pensão, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de agosto de 2024.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Parecer Prévio

Processo nº 3486/2014 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Prefeitura Municipal de Morros/MA

Responsável: Francisca Silvana Alves Malheiros Araújo - Prefeita; CPF:33288771349; Endereço: Rua do Desterro, nº 16; Bairro: Turu; Município: São Luís - MA; CEP: 65.0655-6900;

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta da Prefeitura Municipal de Morros/MA, exercício financeiro de 2013. Prescrição da Pretensão Punitiva. RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 383/2023. Emissão de parecer prévio pela abstenção de opinião.

PARECER PRÉVIO CS - TCE Nº 148 /2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da sua competência que lhe conferem o art. 172, I da Constituição Estadual e o art 1º, I da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária da Segunda Câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1555/2024/GPROC3/PHAR, da lavra do Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, em :

I. Emitir parecer prévio com abstenção da prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Morros/MA, exercício financeira de 2013, de responsabilidade, do Senhora Francisca Silvana Alves Malheiros Araújo - Prefeita Municipal, conforme previsto nos art. 8º, § 3º, IV, e 10, I, da Lei nº 8.258/2005;

II. Enviar à Câmara de Vereadores do Município de Morros/MA, após o trânsito em julgado, cópia deste Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, § 1º, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Daniel Itapary Brandão e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique e cumpra-se

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de agosto 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4642/2014 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Administração Direta de São Roberto/MA

Responsáveis: Jerry Adriane Rodrigues Nascimento – Prefeito e Ordenador de Despesa; CPF:40704459353;

Endereço: Estrada Vitória, S/N; Bairro: Centro; Município: Esperantinópolis-MA; CEP: 65.750-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de São Roberto/MA, exercício financeiro de 2013. Prescrição da Pretensão Punitiva. RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 383/2023. Emissão de Parecer Prévio com abstenção pela opinião.

PARECER PRÉVIO CS-TCE Nº 150 /2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da sua competência que lhe conferem o art. 172, I da

Constituição Estadual e o art 1º, I da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária da Segunda Câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 6081/2024/GPROC3/PHAR, da lavra do Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, em :

I. Emitir parecer prévio com abstenção da prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de São Roberto/MA, exercício financeira de 2013, de responsabilidade, do Senhor Jerry Adriane Rodrigues Nascimento – Prefeito Municipal, conforme previsto nos art. 8º, § 3º, IV, e 10, I, da Lei nº 8.258/2005;

II. Enviar à Câmara de Vereadores do Município de São Roberto/MA, após o trânsito em julgado, cópia deste Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, § 1º, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Daniel Itapary Brandão e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de agosto de 2024

José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Secretaria de Gestão

Portaria

PORTARIA Nº 64, DE 22 DE JANEIRO DE 2025

Alteração de férias de servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar 18 (dezoito) dias das férias regulamentares, referentes ao exercício de 2025, da servidora Arlene Dominici Campos, matrícula nº 9605, Auxiliar de Controle Externo deste Tribunal, ficando o referido gozo para o período de 01/07 a 18/07/2025, nos termos do Processo SEI/TCE-MA nº 25.000111.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de janeiro de 2025

Iuri Santos Sousa

Secretário de Gestão

PORTARIA Nº 78, DE 23 DE JANEIRO DE 2025

Alteração de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar 30 (trinta) dias das férias regulamentares, exercício 2025, do servidor Marivaldo Venceslau Souza Furtado, matrícula nº 6882, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, anteriormente concedida pela Portaria nº 16/2025, ficando o referido gozo para os períodos de 01/07 a 15/07/2024 (15 dias) e de 15/01 a 29/01/2026 (15 dias), nos termos do Processo SEI/TCE-MA nº 25.000561.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de janeiro de 2025.

Iuri Santos Sousa

Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 88, DE 24 DE JANEIRO DE 2025.

Alteração de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar 30 (trinta) dias das férias relativas ao exercício de 2025, do servidor Mario André Pereira de Sousa, matrícula nº 14894, ora exercendo o Cargo em Comissão de Assessor Especial de Conselheiro II deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 1153/2024, ficando o referido gozo para o período de 01/09/2025 a 30/09/2025, nos termos do Processo SEI/TCE-MA nº 23.001024.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de janeiro de 2025.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA Nº 87, DE 24 DE JANEIRO DE 2025

Alteração de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar 30 (trinta) dias de férias do exercício 2025, da servidora Carmelita Maria Ribeiro de Sousa, matrícula nº 10421, Auxiliar Administrativo da Secretaria de Estado da Educação, ora à disposição deste Tribunal, ficando o referido gozo para o período de 21/07 a 19/08/2024, considerando o Processo SEI/TCE-MA nº 23.001148.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de janeiro 2025.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE-MA Nº 75, DE 23 DE JANEIRO DE 2025

Suspensão e remarcação de férias de servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018

RESOLVE:

Art. 1º Suspender 15 (quinze) dias das férias regulamentares, referentes ao exercício de 2024, do servidor Charles Nunes Abreu, matrícula nº 2857, Ajudante de Conservação e limpeza deste Tribunal, a contar de 17/01/2025, devendo retornar ao gozo, no período de 01/07 a 15/07/2025, nos termos do Processo SEI/TCE-MA nº 25.000100.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de janeiro de 2025.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 83, DE 24 DE JANEIRO DE 2025

Alteração de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Interromper a partir do dia 23/01/2025 as férias regulamentares, exercício 2025, do servidor Franco Marcelo Soares Alves, matrícula nº 8821, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 1153/2024, ficando o referido gozo para o período de 06/07 a 25/07/2025,

conforme Processo SEI nº 24.000076.

Art. 2º Fundamentação legal: Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de janeiro de 2025.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 85, DE 24 DE JANEIRO DE 2025

Concessão de licença-prêmio por assiduidade.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, art. 1º da Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder ao servidor Fidel Klinger Rego, matrícula nº 10074, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença-prêmio por assiduidade, relativos ao quinquênio de 2018/2023, no período de 05/02 a 06/03/2025, nos termos do Processo SEI/TCE/MA nº 25.000041.

Art.2º Fundamentação legal do art. 145 da Lei n.º 6.107/1994.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de janeiro de 2025.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 81, DE 24 DE JANEIRO DE 2025

Alteração de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art.1º Interromper a partir do dia 20/01/2025 as férias regulamentares, exercício 2025, da servidora Antônia de Jezus Fernandes da Silva, matrícula nº 3699, Auxiliar de Serviços Fundamentais da Secretaria de Estado da Administração – SEAD, ora a disposição deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 69/2025, ficando o referido gozo para o período de 02/06 a 17/06/2025, conforme Processo SEI nº 25.000110.

Art. 2º Fundamentação legal: Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de janeiro de 2025.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA Nº 77, DE 24 DE JANEIRO DE 2025

Suspensão e remarcação de férias de servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar 10 (dez) dias das férias regulamentares, referentes ao exercício de 2024 da servidora Pollyana Bandeira de Alencar Azevedo, matrícula nº 11619, Assessora de Conselheiro-Substituto I deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº07/2025, ficando o referido gozo para o período de 10/03 a 19/03/2025, nos termos do Processo SEI/TCE-MA nº 25.000010.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de janeiro de 2025

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA Nº 79, DE 23 DE JANEIRO DE 2025

Concessão de teletrabalho a servidor deste Tribunal

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO,
RESOLVE:

Art.1º Conceder teletrabalho as quintas e sextas-feiras ao servidor Gustavo Pereira da Costa, matrícula nº 7609, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, lotado no Gabinete do Conselheiro Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, no período de 03/02 a 02/06/2025, conforme Processo SEI/TCE-MA nº 24.001170.

Art. 2º Fundamentação legal: Resolução TCE/MA No 389, de 06 de setembro de 2023.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de janeiro de 2025.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

REPUBLICAÇÃO DA PORTARIA TCE/MA Nº 36, DE 13 DE JANEIRO DE 2025

Dispõe sobre a criação de Comissão de Fiscalização do Contrato de obra de engenharia de climatização visando a substituição do sistema de climatização existente no edifício I do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO – TCE/MA.

OPRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII. da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, e

CONSIDERANDO Edital da Concorrência Eletrônica n.º 001/2024-COLIC/TCE/MA, constante no Processo SEI/TCE/MA n.º 24.000474/TCE/MA, que trata da contratação da empresa para realizar Obras de Engenharia de climatização visando o fornecimento e instalação de equipamentos do sistema de climatização do tipo “Volume Variável de Refrigerante” (VRF) para a substituição do sistema de climatização existente no edifício I do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO – TCE/MA, tendo sido criado o Processo 24.001922 para acompanhamento da execução do supracitado contrato.

CONSIDERANDO o art. 140, I da Lei n.º 14.133/2021 que determina que o objeto do contrato, em se tratando de obras e serviços, deve ser recebido por servidor ou comissão designada pela autoridade competente;

CONSIDERANDO a Cláusula Décima do Contrato n.º 016/2024- SUPEC/COLIC/TCE-MA que prevê a criação de uma comissão específica para fiscalizar o Contrato de Obras de Engenharia de climatização visando o fornecimento e instalação de equipamentos do sistema de climatização do tipo “Volume Variável de Refrigerante” (VRF) para a substituição do sistema de climatização existente no edifício I do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO – TCE/MA

RESOLVE:

Art.1º Criar a Comissão de Fiscalização, com objetivo de acompanhar a execução do contrato referente obra de engenharia de climatização visando o fornecimento e instalação dos equipamentos novos e de primeiro uso do sistema de climatização tipo “Volume Variável de Refrigerante” (VRF) composto por equipamentos com proteção para alta corrosão, acesso remoto local e via web, totalizando 592HP, incluindo todos os equipamentos, componentes, materiais, mão de obra, reparos civis, hidráulicos elétricos e outros mais que se fizerem necessário à execução total do objeto contratado, para a substituição do sistema de climatização existente no edifício I do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO – TCE/MA., conforme cláusula Décima do Contrato n.º 016/2024- SUPEC/COLIC/TCE-MA.

Art. 2º A Comissão de que trata esta portaria será constituída pelos seguintes servidores, sob a presidência do primeiro:

I- Roberto Henrique Guimarães Teixeira, matrícula n.º 7393;

II- João Antônio Rodrigues, matrícula n.º 7955;

III – Adelman dos Santos Carneiro Júnior, matrícula 15487;

IV- Daniel Alves Borges, matrícula n.º 8094;

V – Jorge Luiz Melo Ribeiro, matrícula 14506.

Art. 3º As Obras bem como os respectivos pagamentos serão recebidos e realizados mediante a avaliação e o atesto da Comissão de Fiscalização aqui designada, nos termos do art. 140, I, b da Lei n.º 14.133/2021.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de janeiro de 2025.

Iuri Santos Sousa

Secretário de Gestão

Extrato de Contratação Direta

EXTRATO DE AUTORIZAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DIRETA. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 24.002040 – TCE-MA. DISPENSA DE LICITAÇÃO EM RAZÃO DO VALOR.

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento ao parágrafo único do art. 72 da Lei 14.133/2021, e considerando toda a documentação que consta nos autos do Processo Administrativo nº 24.002040 e, em especial, o Parecer Jurídico nº 143/2024 da Assistência Jurídica da COLIC, autoriza a contratação da empresa SAFETEC INFORMATICA LTDA, inscrita no CNPJ nº 07.333.111/0001-69, objetivando o fornecimento de licenças de uso de plataforma de colaboração em nuvem (GOOGLE WORKSPACE ENTERPRISE PLUS), associada aos serviços de suporte, manutenção e sustentação da plataforma de colaboração em nuvem para atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, conforme DESPACHO Nº 0075693/2025/GAPRE, pelo valor global de R\$ 20.880,00 (vinte mil, oitocentos e oitenta reais), com fundamento no art. 75, inciso II da Lei 14.133/2021. São Luís, 27 de janeiro de 2025. Luís Fábio Soares Santos - COLIC/TCE-MA.